



PROCESSO n.º : 185.055-5/2024
APENSOS N.º : 78.558-0/2023, 199.761-0/2025 e 177.352-6/2024
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
RESPONSÁVEL : THIAGO TIMO OLIVEIRA – Prefeito Municipal
ADVOGADAS : LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT n.º 12816
JANAINA FRANCO SILVA – OAB/MT n.º 22.314/O
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de **Torixoréu**, sob a responsabilidade do **Sr. Thiago Timo Oliveira**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados dezoito achados de auditoria, classificados em dez irregularidades, sendo uma de natureza gravíssima, oito de natureza grave e uma moderada.

Após análise dos argumentos de defesa, saliento que **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex) e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem **1.1 da irregularidade CB03**, no subitem **2.4 da irregularidade CB05**, no subitem **7.1 da irregularidade MB99**, nos subitens **8.1 e 8.2 da irregularidade NB05**, no subitem **9.1 da irregularidade NB10** e no subitem **10.1 da irregularidade ZA01**.

No que se refere ao **subitem 1.1 da irregularidade CB03**, recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe de Poder Executivo que **realize** a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11^a Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Sobre o **subitem 2.4 da irregularidade CB05**, recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe de Poder Executivo que adote





providências para que implante rotinas de conferência dos saldos das Demonstrações Contábeis antes do fechamento, para garantir a consistência e confiabilidade das informações.

No que se refere ao **subitem 7.1 da irregularidade MB99, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe de Poder Executivo que **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000; **disponibilize** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, tempestivamente, no Portal da Transparência e o **encaminhe** juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere para esta Corte de Contas.

No que se refere aos **subitens 8.1 e 8.2 da irregularidade NB05, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe de Poder Executivo que **adote** o procedimento de efetuar a devida publicação dos anexos das peças orçamentárias na imprensa oficial.

No que se refere ao **subitem 9.1 da irregularidade NB10, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe de Poder Executivo que **promova** a disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade.

Passo a análise dos achados remanescentes.

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 1º/1/2021 a 31/12/20241)

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) O total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

2.2) Foi verificado que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos. - Tópico - 5. 1. 3. 4. RESULTADO FINANCEIRO

2.3) Não há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)





2.5) Registros contábeis incorretos das Provisões Matemáticas Previdenciárias - Tópico - 5. 2. 1.
CONTABILIZAÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS

Com relação ao **achado 2.1 (CB05)**, a 4ª Secex apontou que, ao analisar a apropriação do resultado do exercício de 2024, verificou inconsistência na conciliação do Patrimônio Líquido entre os exercícios de 2023 e 2024.

Constatou que a soma do Patrimônio Líquido de 2023 (R\$ 1.192.609,51) com o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024 (superávit de R\$ 10.518.236,20) e eventuais ajustes de exercícios anteriores não corresponde ao total do Patrimônio Líquido de 2024 (R\$ 19.648.364,01).

Essa divergência de R\$ 1.192.609,51 (um milhão cento e noventa e dois mil seiscentos e nove reais e cinquenta e um centavos) evidencia erro na apropriação do resultado do exercício ou na transferência dos saldos patrimoniais entre exercícios, descumprindo os princípios da consistência e fidedignidade das demonstrações contábeis.

Em sede de defesa, o Gestor informou que a divergência apontada decorreu de diferenças entre as demonstrações contábeis das entidades consolidadas, especialmente do regime próprio de previdência (RPPS), elaboradas em sistemas distintos.

Informou que foi necessário reclassificar contas contábeis manualmente durante o processo de consolidação dos anexos físicos (n.º 12, 13 e 14) para ajustar os saldos.

Após nova apuração dos valores e geração dos demonstrativos consolidados, afirmou que a diferença foi corrigida, passando o Patrimônio Líquido de 2023 somado ao resultado patrimonial de 2024 a convergir com o total do Patrimônio Líquido de 2024, conforme dados do balancete de encerramento do Aplic enviado ao TCE/MT.

A Secex destacou que o valor do Patrimônio Líquido de 2023 utilizado no Relatório Técnico Preliminar (R\$ 1.192.609,51) foi devidamente extraído do Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado de dezembro/2023, encaminhado ao TCE/MT, e que ele consta no Portal da Transparência Municipal, reforçando a oficialidade e a consistência das informações consideradas.





Observou que, na defesa, o valor do Patrimônio Líquido de 2023 foi alterado para R\$ 8.829.944,50 (oito milhões oitocentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos), sem a devida documentação comprobatória de retificação ou utilização das contas de Ajustes de Exercícios Anteriores, contrariando o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) e os princípios da consistência e comparabilidade.

Além disso, verificou que não foram apresentados os lançamentos contábeis que justificariam a divergência apontada, tampouco as contas envolvidas nas supostas reclassificações, impossibilitando aferir a veracidade da correção informada.

Assim, a modificação direta dos saldos de exercícios encerrados comprometeu a confiabilidade das demonstrações contábeis de 2024 e afrontou os princípios da transparência e fidedignidade, motivo pelo qual sugeriu pela manutenção do achado.

O MPC constatou que a defesa promoveu alterações indevidas nos saldos patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, incluindo exercício já encerrado, sem apresentar justificativas ou identificar as contas e lançamentos correspondentes, o que compromete a consistência e a fidedignidade das demonstrações contábeis, razão pelo qual concluiu pela manutenção da irregularidade CB05, item 2.1.

Em sede alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos da manifestação de defesa e acrescentou que o Anexo 14 do Balanço Patrimonial do exercício de 2023 não deve ser considerado, sob a justificativa de que os valores nele registrados não correspondem aos dados efetivamente transmitidos e validados no Sistema Aplic.

Além disso, sustentou que as demonstrações contábeis foram devidamente publicadas no Portal da Transparência municipal e no Diário Oficial dos Municípios (edição de 5/9/2025), o que, em seu entendimento, confirmaria a autenticidade e a fidedignidade das informações prestadas ao Tribunal de Contas.

O MPC pontuou que o Responsável não colacionou elemento jurídico novo, motivo pelo qual manifestou-se pela manutenção da irregularidade.





Assiste razão à 4^a Secex e ao MPC, visto que, em análise, evidencia que a defesa não apresentou elementos técnicos ou documentais capazes de justificar a alteração dos saldos patrimoniais dos exercícios de 2023 e 2024, tampouco demonstrou, de forma fundamentada, as contas e lançamentos contábeis que teriam originado a divergência identificada.

Conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar, o Patrimônio Líquido de 2023 (R\$ 1.192.609,51), somado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024 (R\$ 10.518.236,20) e aos ajustes de exercícios anteriores, não corresponde ao total do Patrimônio Líquido de 2024 (R\$ 19.648.364,01), resultando na diferença de R\$ 1.192.609,51.

Essa inconsistência evidencia erro na apropriação do resultado do exercício ou na transferência de saldos patrimoniais entre exercícios, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e a comparabilidade dos demonstrativos consolidados.

A justificativa apresentada pelo Gestor, no sentido de que a divergência teria decorrido de reclassificações manuais necessárias à consolidação das demonstrações de entidades que operam em sistemas distintos, não foi acompanhada dos registros contábeis comprobatórios, tampouco de documentação que comprovasse a correção mencionada.

Ademais, verificou a alteração do valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2023, de R\$ 1.192.609,51 para R\$ 8.829.944,50, sem o devido registro em “Ajustes de Exercícios Anteriores”, em afronta ao PCASP e aos princípios da consistência e da transparência.

Destaco que as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública não permitem a alteração direta de saldos patrimoniais de exercícios encerrados e que qualquer retificação posterior deve ser formalmente reconhecida no exercício subsequente, mediante uso das contas específicas de ajustes de exercícios anteriores. A adoção de procedimento diverso configura violação aos princípios da regularidade contábil e da confiabilidade das informações financeiras.





Diante do exposto, e considerando a ausência de comprovação técnica da suposta correção bem como a modificação indevida de saldos patrimoniais de exercícios encerrados, entendo pela **manutenção do achado 2.1 (CB05)**.

No que se refere ao achado 2.2, a 4^a Secex apontou que o total do resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial não apresenta convergência com o total das fontes de recursos demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

Constatou divergência entre os valores informados no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e aqueles constantes no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro referentes aos exercícios de 2023 e 2024, evidenciando inconsistência na apuração do resultado financeiro e na conciliação das fontes de recursos.

Essa incongruência indica falhas na elaboração e consolidação das demonstrações contábeis do Município, em afronta às normas da Lei n.^o 4.320/1964, da Lei n.^o 6.404/1976 e às NBC TSP aplicáveis.

O Gestor alegou que a divergência entre o resultado financeiro apresentado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro ocorreu em razão de inconsistências no Anexo 14 da previdência.

Informou que a assessoria técnico-contábil procedeu a reclassificação das contas e a nova geração dos anexos consolidados de 2024, realizando a verificação com o Balancete de Verificação do Aplic e a devida apropriação dos valores nas contas correspondentes do PCASP.

Após os ajustes, afirmou que a diferença foi eliminada, com republicação e substituição dos anexos, de modo que não há necessidade de ajustes no encerramento do balanço de 2025, pois os saldos patrimoniais de 2024 já refletem os valores corretos.

A Secex destacou que os valores utilizados na análise constam do Balanço Patrimonial consolidado de dezembro de 2023, encaminhado com a Prestação de Contas do exercício de 2023.





Observou que, na manifestação de defesa, houve alteração dos valores do Ativo Financeiro, de R\$ 3.909.198,44 (três milhões novecentos e nove mil cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 3.917.338,89 (três milhões novecentos e dezessete mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e nove centavos), e do Passivo Financeiro, de R\$ 896.786,37 (oitocentos e noventa e seis mil setecentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos) para R\$ 934.838,42 (novecentos e trinta e quatro mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), sem apresentação de detalhamento, documentos comprobatórios ou lançamentos contábeis que justificassem as modificações.

Ressaltou que, conforme as normas contábeis aplicáveis, não é permitido alterar saldos patrimoniais de exercícios encerrados, sendo obrigatória a utilização de contas de ajustes de exercícios anteriores para correções posteriores.

Ao final, concluiu que a ausência de documentação e a alteração direta de saldos encerrados comprometem a confiabilidade das demonstrações contábeis e violam os princípios da consistência, transparência e comparabilidade, razão pela qual manteve a irregularidade.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento da Secex, destacando que a defesa não apresentou documentação comprobatória capaz de justificar as alterações realizadas nos saldos patrimoniais de exercícios já encerrados.

Reforçou que, segundo as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública, não é admissível modificar diretamente esses saldos, sendo obrigatória a correção por meio de contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme previsto no PCASP, e diante disso, concluiu pela manutenção do achado 2.2.

Em sede alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos da manifestação de defesa e o MPC pontuou que o Responsável não colacionou elemento jurídico novo, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção da irregularidade.

Com base nos elementos constantes dos autos, verifico que assiste razão à 4ª Secex e ao MPC quanto à manutenção da do achado.





O exame técnico evidenciou que o total do resultado financeiro apresentado no Balanço Patrimonial não converge com o total das fontes de recursos demonstrado no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, apontando inconsistências na apuração e conciliação dos saldos contábeis.

A defesa, ao atribuir a divergência a erro no Anexo 14 da previdência, limitou-se a afirmar que procedeu à reclassificação das contas e à republicação dos anexos consolidados, contudo, não apresentou documentação comprobatória dos lançamentos que originaram as alterações, tampouco identificou as contas envolvidas e as movimentações realizadas no sistema contábil.

Ressalto que os valores utilizados pela equipe técnica foram extraídos do Balanço Patrimonial consolidado de dezembro de 2023, e que, na manifestação de defesa, os saldos do Ativo e do Passivo Financeiro foram modificados sem justificativa formal e sem observância às normas contábeis aplicáveis.

Esse procedimento afronta diretamente o princípio da consistência e compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, uma vez que não é permitido alterar saldos patrimoniais de exercícios encerrados.

Conforme dispõe o PCASP, qualquer correção de erro identificado após o encerramento do exercício deve ser reconhecida no exercício subsequente, mediante utilização das contas de ajustes de exercícios anteriores.

A alteração direta de saldos consolidados, sem o devido registro formal e sem respaldo documental, configura prática incompatível com os princípios da transparência, comparabilidade e regularidade contábil.

Desse modo, diante da ausência de comprovação técnica e documental das retificações alegadas, e considerando a expressa vedação normativa à modificação de saldos encerrados, entendo **pela manutenção do achado 2.2 (CB05)**.

Sobre o achado 2.3, a Secex apontou que não há convergência entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024,





evidenciando inconsistência na transposição dos valores patrimoniais de um exercício para outro. Confira-se¹:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 4.269.121,50	R\$ 4.444.957,38	-R\$ 175.835,88
ARLP	R\$ 671.356,29	R\$ 3.321.851,62	-R\$ 2.650.495,33
Investimentos	R\$ 804.523,69	R\$ 804.523,69	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 13.154.821,90	R\$ 13.156.745,51	-R\$ 1.923,61
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 18.899.823,38	R\$ 21.728.078,20	-R\$ 2.828.254,82
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 1.366.342,45	R\$ 1.313.950,37	R\$ 52.392,08
Passivo Não Circulante	R\$ 8.403.353,12	R\$ 30.163.229,35	-R\$ 21.759.876,23
Patrimônio Líquido	R\$ 9.130.127,81	R\$ 1.192.609,51	R\$ 7.937.518,30
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 18.899.823,38	R\$ 32.669.789,23	-R\$ 13.769.965,85

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Conforme o Balanço Patrimonial, verificou diferença de R\$ 2.828.254,82 (dois milhões oitocentos e vinte e oito mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre os totais do ativo e de R\$ 13.769.965,84 (treze milhões setecentos e sessenta e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) entre os totais do passivo, indicando alteração indevida dos saldos de encerramento.

O Gestor alegou que as divergências apontadas pela auditoria decorreram do processo manual de consolidação dos dados contábeis enviados pelas entidades vinculadas, previdência própria e Câmara Municipal, cujos arquivos são integrados posteriormente pelo Poder Executivo.

Argumentou que, em razão de inconsistências nos dados repassados por essas entidades, o Executivo não possui autonomia para promover ajustes diretos, limitando-se a consolidar as informações e comunicar eventuais falhas para correção.

Sustentou, ainda, que, após a reclassificação e geração dos relatórios consolidados pela Prefeitura, os valores foram devidamente conciliados com os registros do sistema Aplic referente a 2023, não havendo mais divergências entre os demonstrativos.

¹ Doc. 646414/2025, p. 48/49.





Acrescentou que os ajustes estão sendo implementados desde janeiro de 2024, considerando que a consolidação passou a ocorrer mensalmente em sistema integrado ao SIAFIC, o que garantirá maior fidedignidade e uniformidade das informações contábeis.

A Secex apontou que a defesa apresentou os mesmos argumentos dos achados 2.1 e 2.2.

Destacou que os valores utilizados na análise foram extraídos do Balanço Patrimonial Consolidado de dezembro de 2023, encaminhado com a Prestação de Contas do exercício, e constatou que a defesa não apresentou os lançamentos contábeis que justificariam as divergências apontadas, tampouco especificou as contas envolvidas nas alterações dos saldos patrimoniais.

Ressaltou que não é permitido promover ajustes diretos em exercícios já encerrados, devendo eventuais correções ser registradas no exercício subsequente, por meio das contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme o PCASP.

Assim, concluiu que a ausência de documentação comprobatória e a modificação indevida de saldos encerrados comprometem a fidedignidade das demonstrações contábeis e violam os princípios da consistência, transparência e comparabilidade, razão pela qual manteve a irregularidade.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento da Secex, enfatizando que não houve apresentação de documentos capazes de justificar as alterações efetuadas nos saldos patrimoniais.

Destacou que a realização de ajustes em exercícios já encerrados afronta os princípios e normas da contabilidade pública, os quais determinam que eventuais correções devem ser registradas no exercício subsequente por meio das contas de ajustes de exercícios anteriores, conforme o PCASP, diante disso, manifestou pela manutenção do achado.

Em sede alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos da manifestação de defesa e acrescentou que os anexos inicialmente encaminhados se encontravam desatualizados, motivo pelo qual foram reimpressos e atualizados,





passando a demonstrar compatibilidade entre os saldos finais do exercício de 2023 e os saldos iniciais de 2024.

Alegou, ainda, que os novos demonstrativos, divulgados no Portal da Transparência e no Diário Oficial dos Municípios (edição AMM de 5/9/2025), comprovam a convergência dos registros patrimoniais constantes no Anexo 14 – Balanço Patrimonial consolidado e no Balancete de Verificação do Sistema Aplic, requerendo, assim, o saneamento do apontamento remanescente.

O MPC manteve o entendimento anterior, destacando que a defesa apenas reiterou os argumentos já apresentados, sem comprovar documentalmente a correção das inconsistências. Ressaltou que não é permitido alterar saldos patrimoniais de exercícios encerrados, devendo eventuais ajustes ocorrer no exercício seguinte por meio das contas de “ajustes de exercícios anteriores”, conforme previsto no PCASP, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

Verifico que a defesa não apresentou elementos capazes de afastar o achado, limitando-se a justificar que as divergências identificadas decorreram da consolidação manual das informações encaminhadas pelas entidades vinculadas, Previdência e Câmara Municipal, e que as diferenças teriam sido corrigidas com a adoção de sistema integrado a partir de 2024.

Todavia, a argumentação apresentada não se sustenta diante da ausência de documentação contábil comprobatória que demonstre os lançamentos realizados, tampouco da especificação das contas envolvidas nas alterações dos saldos patrimoniais.

Conforme ressaltado pela equipe técnica, os valores utilizados na análise foram extraídos do Balanço Patrimonial Consolidado de dezembro de 2023, encaminhado na Prestação de Contas do exercício, o que evidencia a confiabilidade da base de comparação adotada.

A alteração direta de saldos patrimoniais de exercício encerrado afronta as normas de contabilidade aplicadas ao setor público e o PCASP que determinam que quaisquer ajustes decorrentes de erros ou reclassificações devem ser efetuados no exercício subsequente, mediante o uso das contas de “ajustes de exercícios anteriores”.





Ao promover modificações nos saldos de encerramento de 2023 sem respaldo em lançamentos formais e sem o devido registro contábil no exercício subsequente, o Gestor comprometeu a fidedignidade e a comparabilidade das demonstrações contábeis, violando princípios fundamentais como os da consistência, transparência e continuidade.

Diante disso, acompanhando integralmente os entendimentos firmados pela Secex e pelo MPC e concluo pela **manutenção achado 2.3 (CB05)**.

No que se refere ao achado 2.5, a 4^a Secex apontou que o Balanço Patrimonial consolidado do exercício de 2024 apresentou registros incorretos nas contas de Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Verificou que o passivo registrado no Balanço, no valor de R\$ 55.430.878,37 (cinquenta e cinco milhões quatrocentos e trinta mil oitocentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), diverge do montante apurado na Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2024, que totalizou R\$ 63.603.002,28 (sessenta e três milhões seiscentos e três mil dois reais e vinte e oito centavos), resultando em diferença de R\$ 8.172.123,91 (oito milhões cento e setenta e dois mil cento e vinte e três reais e noventa e um centavos).

A análise do Balancete de Verificação evidenciou inconsistências nas contas contábeis vinculadas ao RPPS, inclusive divergência de nomenclatura entre os demonstrativos: no Balancete, consta a conta “(-) Contribuições do Servidor e Futuro Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS (P)”, enquanto na Avaliação Atuarial aparece “(-) Contribuições do Servidor Ativo para o Fundo em Capitalização do RPPS”.

A Secex destacou que as provisões matemáticas previdenciárias devem seguir as orientações do MCASP e que a contabilização incorreta compromete a fidedignidade das demonstrações contábeis, gerando distorção no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.

A defesa sustentou que os lançamentos das provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Patrimonial de 2024 foram realizados corretamente pelo setor contábil, com base nos anexos encaminhados pelo FAPET para consolidação,





que já continham os valores das provisões na data de 31/12/2024, resultando no montante de R\$ 55.430.878,37 registrado no passivo.

Informou que, diante do questionamento da Secex, a Prefeitura notificou a empresa Agenda Assessoria e a Diretoria do FAPET, as quais esclareceram que a irregularidade apontada decorre de anacronismo, pois o Tribunal estaria exigindo a “antecipação” de valores atuariais ainda não apurados, não havendo previsão legal ou normativa que obrigue o atuário a fornecer previamente, antes da conclusão da avaliação anual, os valores das provisões com data focal em 31/12/2024 apenas para fins de registro contábil.

Argumentou que, conforme o MCASP, a Portaria ME n.º 464/2018, a Lei n.º 9.717/1998 e as orientações da Secretaria de Previdência, as provisões matemáticas previdenciárias devem ser calculadas atuarialmente com data focal em 31 de dezembro de cada exercício e registradas nas demonstrações contábeis dessa mesma data, com base na Nota Técnica Atuarial elaborada no exercício seguinte.

Assim, em 2024 foram enviados ao TCE/MT, via APLIC, os dados ainda referentes à avaliação anterior, porque o exercício de 2024 não estava encerrado e não havia consolidação patrimonial definitiva.

A avaliação atuarial anual foi realizada em maio de 2025, com data focal em 31/12/2024, observando integralmente a Portaria ME n.º 464/2018 e o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) se encontra devidamente registrado e regular junto à Secretaria de Previdência.

O Gestor apontou que a Diretoria do FAPET conclui que o Balanço Patrimonial de 2024 foi preenchido em conformidade com a Nota Técnica Atuarial vigente e com as normas gerais de contabilidade e atuária, razão pela qual não reconhece a existência de registro contábil incorreto nas provisões matemáticas previdenciárias.

A Secex, ao analisar a defesa, esclareceu inicialmente que não houve, no Relatório Técnico Preliminar, qualquer determinação para que o atuário antecipasse valores de provisões matemáticas com data focal em 31/12/2024.





Afirmou que a equipe apenas utilizou as informações disponíveis, sem extrapolar suas atribuições e que a sustentação do atuário está apoiada em normativos superados, notadamente a Portaria MF n.º 464/2018 e a IN SPREV n.º 8/2018, expressamente revogadas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, bem como em versão defasada do MCASP (8^a edição), quando para o exercício de 2024 vigorava a 10^a edição, aprovada pelas Portarias da STN de dezembro de 2023.

Com base na Portaria MTP n.º 1.467/2022, especialmente no art. 26, a Secex destacou que as avaliações atuariais devem ser anuais, com data focal em 31 de dezembro, e que as provisões matemáticas previdenciárias apuradas devem ser registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa mesma data, em consonância com as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público.

Lembrou, ainda, que o Tribunal já consolidou entendimento normativo sobre o tema na Resolução de Consulta n.º 20/2023-PV, que vincula os RPPS à obrigação de registrar a Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência, utilizando as informações atualizadas da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro.

Diante disso, e considerando que o Balanço Patrimonial em 31/12/2024 registra provisões matemáticas previdenciárias de R\$ 55.430.878,37, enquanto a avaliação atuarial com a mesma data focal apura R\$ 63.603.002,28, a Secex concluiu que persiste a divergência de R\$ 8.172.123,91 e, por conseguinte, manteve o achado.

O MPC concluiu que a defesa não apresentou fundamentos capazes de afastar a irregularidade, uma vez que baseou sua argumentação em dispositivos já revogados, notadamente a Portaria ME n.º 464/2018 e a 8^a edição do MCASP, os quais foram substituídos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, que disciplina de forma expressa a obrigatoriedade de as avaliações atuariais anuais possuírem data focal em 31 de dezembro de cada exercício e de que as provisões matemáticas previdenciárias sejam registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa mesma data.

O órgão ministerial destacou que o entendimento da Secex está em consonância com a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 20/2023 – PV, de caráter normativo e vinculativo, que determina o reconhecimento da Provisão Matemática Previdenciária no Balanço Patrimonial com observância ao regime de competência,





utilizando informações atualizadas e consistentes com a base de dados dos segurados.

Assim, a divergência entre os valores contabilizados (R\$ 55.430.878,37) e os apurados na avaliação atuarial (R\$ 63.603.002,28) configura descumprimento das normas contábeis e atuariais vigentes, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS. Diante disso, manifestou pela manutenção do achado.

Em sede alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos da manifestação de defesa e acrescentou que notificou a empresa Agenda Assessoria e Soluções em Gestão Previdenciária e a Diretoria do FAPET, as quais atenderam à solicitação e encaminharam as informações referentes às provisões matemáticas previdenciárias, com data focal em 31/12/2024.

Asseverou que os valores registrados no Balanço Patrimonial de 2024 refletem fielmente os dados encaminhados pelo FAPET e que, diante da diferença constatada em relação à Avaliação Atuarial, que apurou montante superior, o Município deverá proceder aos ajustes necessários no encerramento das contas de 2025, de modo a promover a compatibilização entre os registros contábeis e os resultados atuariais.

O MPC manteve o entendimento pela manutenção da irregularidade, em consonância com a Secex, ao considerar que as novas justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar o apontamento.

Destacou que a exigência normativa impõe que o Balanço Patrimonial reflita integralmente as provisões atuariais apuradas na data de referência de 31 de dezembro do exercício, e que a divergência entre os valores registrados e os constantes da Avaliação Atuarial caracteriza descumprimento das normas contábeis e atuariais, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis do RPPS.

Verifico que a defesa apresentada pelo Gestor não reúne elementos técnicos capazes de afastar a irregularidade apontada, uma vez que se fundamenta em dispositivos normativos revogados e em versões desatualizadas MCASP, o que fragiliza a argumentação expandida.





A Portaria ME n.º 464/2018 e a 8^a edição do MCASP, invocadas na justificativa, foram expressamente revogadas e substituídas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022², que estabeleceu novas diretrizes para o reconhecimento e registro das provisões matemáticas previdenciárias.

Nos termos do art. 26, VI, da referida Portaria³, as avaliações atuariais devem ser realizadas anualmente, com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, e a apuração das provisões matemáticas previdenciárias deve ser registrada nas demonstrações contábeis levantadas nessa mesma data, observando-se o regime de competência e as normas contábeis aplicáveis ao setor público.

Assim, a alegação de impossibilidade de antecipação da Nota Técnica Atuarial não elide a irregularidade, pois o que se exige não é a antecipação do estudo atuarial, mas sim que o Balanço Patrimonial reflita o passivo atuarial correspondente à data de referência de 31 de dezembro do exercício analisado, em conformidade com a avaliação atuarial realizada com base nessa data.

Além disso, o entendimento técnico encontra amparo na Resolução de Consulta TCE-MT n.º 20/2023 – PV, de caráter normativo e vinculativo, segundo a qual a Provisão Matemática Previdenciária (PMP) deve ser reconhecida e evidenciada no Balanço Patrimonial do ente federativo com observância ao regime de competência, utilizando informações atualizadas e consistentes extraídas da base de dados cadastral e funcional dos segurados.

A divergência identificada entre o valor registrado no Balanço Patrimonial (R\$ 55.430.878,37) e o apurado na Avaliação Atuarial com a mesma data focal (R\$ 63.603.002,28) evidencia o descumprimento das normas contábeis e atuariais vigentes, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis e a transparência da situação patrimonial do RPPS.

² https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/legislacao-dos-rpps/portarias/portarias_todas/copy_of_11PortariaMTPn1.467de02jun2022Atualizadaat16out2025.pdf

³ Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:
(...)

VI – apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público





Diante desse cenário, resta configurado o descumprimento das disposições da Portaria MTP n.º 1.467/2022, do MCASP vigente e do entendimento consolidado por este Tribunal, motivo entendo pela **manutenção do achado 2.5 (CB05)**.

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/20241)

3) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

3.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A 4ª Secex registrou que as demonstrações contábeis encaminhadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal e tampouco pelo contador legalmente habilitado, em descumprimento às normas contábeis e dispositivos legais aplicáveis.

Ressaltou que todas as peças contábeis da prestação de contas foram apresentadas sem as devidas assinaturas

O Gestor, em sua defesa, afirmou que a ausência de assinaturas nas demonstrações contábeis decorreu de limitação técnica do sistema Aplic, que impõe restrição ao tamanho dos arquivos em PDF, inviabilizando o envio de documentos assinados digitalmente sem compactação.

Argumentou que o processo de compactação pode corromper as assinaturas eletrônicas, motivo pelo qual os arquivos foram transmitidos sem elas, apenas para garantir o cumprimento do prazo e a integridade do envio.

Assegurou que as versões originais, devidamente assinadas pelo Gestor e pelo contador, estão arquivadas na Prefeitura e podem ser apresentadas a qualquer tempo.

Informou, ainda, que o problema já foi corrigido e que, a partir dos próximos exercícios, os arquivos serão compactados antes da assinatura digital, evitando nova ocorrência.

Por fim, encaminhou novamente as demonstrações contábeis assinadas em meio digital e solicitou que a justificativa seja considerada atenuante, por se tratar de falha técnica e não de omissão dos responsáveis.





A 4^a Secex, em análise da defesa, constatou que o Balanço Orçamentário encaminhado com a defesa foi o único documento assinado, não abrangendo todas as peças obrigatórias, como o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais.

Dessa forma, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade CB08, visto que a assinatura é requisito legal e técnico essencial para assegurar a autenticidade e a responsabilidade sobre as informações prestadas, e que dificuldades técnicas no sistema Aplic não afastam o dever de cumprimento da exigência, uma vez que outros municípios realizam o envio de forma regular.

O MPC reconheceu a plausibilidade da justificativa apresentada, porém, entendeu que a irregularidade não pode ser sanada, pois outros municípios conseguem encaminhar as demonstrações contábeis devidamente assinadas e caberia à gestão buscar suporte técnico junto ao TCE para solucionar eventuais dificuldades.

Destacou que o Balanço Orçamentário anexado à defesa também não possui assinatura, razão pela qual concluiu pela manutenção da irregularidade CB08.

Em alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos expostos na manifestação de defesa e o MPC reiterou integralmente o Parecer n.^o 4.067/2025.

Sobre o tema, a Resolução n.^o 1.330, de 17 de dezembro de 2011, do Conselho Federal de Contabilidade, ao aprovar a Interpretação Técnica Geral 2000 (ITG 2000), estabelece critérios e procedimentos para a escrituração contábil, aplicáveis tanto ao setor privado quanto, por analogia e convergência normativa, ao setor público, quais sejam:

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

ITG 2000 – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

Objetivo

1. Esta Interpretação estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela entidade para a escrituração contábil de seus fatos patrimoniais, por meio de qualquer processo, bem como a guarda e a manutenção da documentação e de arquivos contábeis e a responsabilidade do profissional da contabilidade.

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

Formalidades da escrituração contábil





3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

10. Os livros contábeis obrigatórios, entre eles o Livro Diário e o Livro Razão, em forma digital, devem revestir-se de formalidades extrínsecas, tais como:
a) serem assinados digitalmente pela entidade e pelo profissional da contabilidade regularmente habilitado;

13. As demonstrações contábeis devem ser transcritas no Livro Diário, completando-se com as assinaturas do titular ou de representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado.

As normas transcritas acima, em especial o item 13, dispõem que os registros contábeis devem ser fundamentados em documentação idônea e elaborados conforme os princípios e normas contábeis vigentes, exigindo, ainda, que as Demonstrações Contábeis sejam assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conferindo-lhes autenticidade, integridade e respaldo técnico-formal.

Em complemento, a Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador 01 (NBC PG 01)⁴, em seu item 4, impõe ao profissional da contabilidade o dever de assegurar a autenticidade, veracidade e integridade das informações sob sua supervisão, o que inclui, necessariamente, a assinatura nas demonstrações contábeis como ato de validação técnica e responsabilidade profissional:

4. São deveres do contador:

(a) exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade e a legislação vigente, resguardando o interesse público, os interesses de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;

Nesse contexto, observo que o profissional da contabilidade, seja na esfera privada ou no setor público, deve seguir as normas gerais da profissão, especialmente no que se refere à responsabilidade técnica e à formalização das demonstrações contábeis.

No âmbito da Administração Pública, essa obrigação se concretiza na elaboração de demonstrações que expressem, com fidelidade, a situação patrimonial do ente, devidamente assinadas pelos responsáveis legais e técnicos, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade e demais dispositivos aplicáveis.

Nesse ponto, destaco que o Chefe do Poder Executivo tem obrigação constitucional de apresentar a prestação de contas do seu mandato ao órgão de

⁴ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC PG 01 (R1) – Norma Brasileira de Contabilidade Profissional do Contador, aprovada pela Resolução CFC nº 1.590, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.normaslegais.com.br/legislacao/nbc-1-2019.htm>.





controle (art. 70 e 71, CRFB/88), devendo garantir que as demonstrações contábeis sejam apresentadas em conformidade com o Manual de Contabilidade Pública e orientações da Secretaria do Tesouro Nacional.

É por meio dos demonstrativos contábeis e relatórios de gestão fiscal que o gestor materializa a sua prestação de contas e permite o exame técnico pelo Tribunal de Contas.

Ressalto, ainda, que ausência de assinatura do gestor e do contador nas demonstrações contábeis encaminhadas na Prestação de Contas de Governo constitui falha formal relevante, pois compromete a autenticidade, a validade e a confiabilidade das informações apresentadas.

A assinatura dos responsáveis não é mero requisito burocrático, mas instrumento que confere fé pública aos demonstrativos e formaliza a responsabilização do agente político e do profissional técnico pelas informações prestadas, conforme previsto nas normas contábeis e legais aplicáveis.

A justificativa apresentada pelo Município, baseada em suposta limitação técnica do sistema Aplic quanto ao tamanho dos arquivos, não é suficiente para afastar a irregularidade.

Destaco que eventuais dificuldades operacionais podem e devem ser comunicadas previamente à área técnica do TCE/MT, de modo a viabilizar soluções adequadas sem comprometer a observância das exigências legais.

Além disso, o envio apenas do Balanço Orçamentário assinado não atende à exigência de que todas as peças contábeis, como o Balanço Patrimonial, o Balanço Financeiro e a Demonstração das Variações Patrimoniais, estejam formalmente assinadas pelos responsáveis, sob pena de violação aos princípios da transparência e da fidedignidade contábil.

Assim, constato a materialidade do apontamento e, em sintonia com a 4^a Secex e com o MPC, entendo pela **manutenção do achado 3.1 da irregularidade CB08.**

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/20241)
4) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de





Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

4.1) As Notas Explicativas apresentadas/divulgadas não estão de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

A Secex constatou que as Notas Explicativas apresentadas pelo Município não observam as normas e orientações estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

Constatou que o conteúdo apresentado é insuficiente e não atende ao disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a edição), que exige notas claras, objetivas e completas, contendo informações complementares às Demonstrações Contábeis, bem como referência cruzada com os respectivos demonstrativos.

Verificou a ausência de estrutura sistemática e de detalhamento mínimo exigido, especialmente quanto às informações gerais sobre a entidade, às políticas contábeis adotadas, aos critérios de mensuração, aos passivos contingentes, aos compromissos não reconhecidos e aos elementos que devem acompanhar o Balanço Orçamentário, o Balanço Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais, ensejando a caracterização da irregularidade

O Gestor, em sua defesa, sustentou que, embora as notas explicativas inicialmente apresentadas não tenham seguido integralmente o formato previsto no item 5.1.6 do MCASP, as demonstrações contábeis do exercício de 2024 foram acompanhadas de notas completas, contemplando os aspectos mais relevantes da execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

Informou, ainda, que a Contadora responsável, Sra. Emilly Sousa Vilela, promoveu tempestivamente os ajustes necessários para adequar o conteúdo e a estrutura às diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional, reafirmando o compromisso da gestão com a transparência das informações contábeis e com a conformidade às normas nacionais aplicáveis ao setor público.

A Secex, em análise da defesa, reconheceu que houve alteração na estrutura das Notas Explicativas após a defesa, com indícios de tentativa de adequação ao formato previsto pelo MCASP. Contudo, destacou que as melhorias implementadas ainda são insuficientes, pois não contemplam todas as





Demonstrações Contábeis exigidas e carecem do detalhamento necessário sobre ajustes de exercícios anteriores decorrentes de omissões ou erros de registros.

Assim, mesmo diante dos ajustes promovidos pela Contadora responsável, a Secex concluiu pela manutenção da irregularidade, por entender que as notas explicativas permanecem em desacordo com as normas e orientações da STN.

O MPC acompanhou o entendimento da Secex pela manutenção da irregularidade, ressaltando que, embora tenham sido apresentadas novas notas explicativas, estas permanecem incompletas, pois não abrangem todas as demonstrações contábeis e não incluem os ajustes de exercícios anteriores mencionados nos achados 2.1, 2.2 e 2.3 da irregularidade CB05.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou a tese defensiva e o MPC ratificou o entendimento do Parecer n.º 4.067/2025.

As Notas Explicativas compõem elemento essencial das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, conforme previsto no MCASP, devendo ser apresentadas de forma sistemática, com referência cruzada a cada demonstração e contendo informações gerais sobre a entidade, políticas contábeis adotadas, detalhamentos dos itens apresentados e outras informações relevantes.

O MCASP dispõe que as notas explicativas possuem o objetivo de facilitar a compreensão das demonstrações contábeis e seus diversos usuários, englobando informações de qualquer natureza exigidas pela Lei e, conforme a Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCT 16.6), as Notas Explicativas devem obrigatoriamente integrar as demonstrações contábeis, por força do MCASP.

No caso concreto, embora a Contadora responsável tenha promovido ajustes na estrutura das notas explicativas, os documentos apresentados permanecem incompletos, uma vez que não contemplam todas as demonstrações contábeis exigidas e tampouco evidenciam os ajustes de exercícios anteriores.





Essa deficiência prejudica a transparência e a comparabilidade das informações, contrariando os princípios da evidenciação plena e da fidedignidade da informação contábil.

Diante desse contexto, acolho as manifestações da Secex e do MPC, que convergem no sentido de que as notas explicativas apresentadas ainda não atendem aos requisitos normativos da STN e do MCASP, motivo pelo qual **mantenho a irregularidade CC09, 4.1.**

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/20241)

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, na fonte 751, no valor de R\$ 34.927,92 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, nas fontes 569, 700, 715. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Sobre o **achado 5.1**, a Secex constatou que o Município de Torixoréu abriu créditos adicionais sem respaldo em superávit financeiro existente, violando o art. 167, II e V, da Constituição Federal e o art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Verificou que, na Fonte 751, foi aberto crédito de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), embora o superávit disponível fosse de apenas R\$ 40.072,08 (quarenta mil setenta e dois reais e oito centavos), gerando diferença de R\$ 34.927,92 (trinta e quatro mil novecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos), integralmente empenhada.

Já na Fonte 500, não houve empenho superior ao superávit, motivo pelo qual não foi considerada irregular. Nesse sentido, a Secex concluiu pela ocorrência da irregularidade somente na Fonte 751.

Em sede de defesa, o Gestor sustentou que a inconsistência observada não decorreu de irregularidade financeira, mas de um erro material no lançamento do decreto orçamentário.

Explicou que o valor efetivamente autorizado para abertura de crédito adicional era de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme previsto na Lei Municipal n.º 1.261/2024, porém, ao registrar o decreto correspondente, houve equívoco de digitação, resultando na inserção do montante de R\$ 75.000,00.





Argumentou que, apesar da divergência numérica, existia saldo financeiro suficiente na Fonte 751 para dar suporte à operação, evidenciado pelo saldo bancário de R\$ 98.368,41 (noventa e oito mil trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) em 31/12/2023, conforme demonstrado em extratos anexados à defesa.

Alegou que essa disponibilidade financeira garantiria a legalidade da abertura do crédito, ainda que o valor cadastrado estivesse incorreto.

Além disso, destacou que, ao longo de 2024, a arrecadação da fonte superou a previsão inicial, atingindo R\$ 456.391,44 (quatrocentos e cinquenta e seis mil trezentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), frente à previsão de R\$ 340.045,00 (trezentos e quarenta mil e quarenta e cinco reais), o que reforçaria a existência de recursos efetivos e afastaria qualquer indício de insuficiência financeira.

O Gestor enfatizou que não houve prejuízo à execução orçamentária, tampouco dano ao erário, uma vez que a diferença foi apenas contábil, não representando pagamento irregular ou comprometimento de fonte de recurso.

Por fim, defendeu que o equívoco foi sanado tempestivamente, sem impacto material nas demonstrações contábeis, tratando-se de falha formal sem reflexos na legalidade e legitimidade dos atos de gestão, motivo pelo qual requereu o afastamento da irregularidade apontada.

Após a análise da defesa, a Secex manteve o apontamento, destacando que a abertura de crédito adicional com base em superávit financeiro inexistente é uma falha recorrente nas Contas de Governo do Município de Torixoréu de 2022 e 2023.

Diante disso, concluiu que os argumentos apresentados, ainda que indiquem erro material, não afastam a irregularidade, pois evidenciam fragilidade nos controles internos e reincidência na prática irregular.

O MPC, de igual forma, entendeu que não há como acolher a justificativa do Gestor, pois a mera existência de superávit financeiro ao final do exercício não





autoriza a abertura de créditos adicionais com base em superávit inexistente do exercício anterior, conforme o art. 167, V, da Constituição Federal.

Constatou que foram abertos R\$ 75.000,00 em créditos adicionais na Fonte 751, embora o superávit disponível fosse de R\$ 40.072,08, resultando em diferença de R\$ 34.927,92, integralmente empenhada.

Observou, ainda, que, embora situação semelhante tenha ocorrido na Fonte 500, o valor empenhado não superou o superávit, motivo pelo qual a Secex não considerou irregular.

Nesse sentido, o MPC entendeu pela manutenção da irregularidade FB03, item 5.1, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos efetivamente disponíveis.

O Gestor não apresentou qualquer manifestação nas alegações finais acerca do achado 5.1 (irregularidade FB03).

Após a análise dos elementos constantes dos autos, verificou-se que a justificativa apresentada pelo Gestor não afasta a irregularidade identificada. A alegação de erro material no cadastro do decreto orçamentário não se sustenta diante das evidências documentais, que demonstram a abertura de crédito adicional no valor de R\$ 75.000,00 na Fonte 751, quando o superávit financeiro efetivamente disponível era de apenas R\$ 40.072,08, resultando em diferença de R\$ 34.927,92, integralmente empenhada.

Ainda que o saldo bancário e a arrecadação da fonte ao longo do exercício tenham sido superiores, tais valores não legitimam a abertura de créditos adicionais sem respaldo em superávit financeiro comprovado do exercício anterior, em observância ao art. 167, II e V, da Constituição Federal, e ao art. 43, § 1º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

Ressalto que a situação não é isolada, pois já havia sido objeto de recomendações em exercícios anteriores, conforme os Pareceres Prévios n.º 100/2023 e n.º 118/2024, que orientaram o Gestor a abster-se de abrir créditos por superávit inexistente e a implementar controles internos de conferência dos decretos





de crédito adicional, de modo a assegurar conformidade com as normas de direito financeiro.

Dessa forma, em consonância com as manifestações da Secex e do MPC, concluo pela **manutenção da irregularidade FB03, item 5.1, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de realizar novas aberturas de créditos sem a devida comprovação da disponibilidade financeira e aperfeiçoe os controles internos de elaboração e conferência de decretos orçamentários.

O **achado 5.2 da irregularidade FB03** diz respeito à abertura de créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas Fontes 569 (R\$ 36.499,96), 700 (R\$ 449.707,38) e 715 (R\$ 43.987,55), em afronta ao disposto no art. 167, II e V, da Constituição Federal, e ao art. 43, § 1º, inciso II, da Lei n.º 4.320/1964.

A Secex constatou que os valores abertos a título de crédito adicional não encontravam amparo em recursos efetivamente arrecadados, caracterizando utilização de previsão fictícia de excesso de arrecadação.

Em sede de defesa, o Gestor justificou que, na **Fonte 569**, o crédito autorizado pelas Leis Municipais n.º 1.250/2024 e n.º 1.257/2024 foi de R\$ 722.870,00 (setecentos e vinte e dois mil e oitocentos e setenta reais), enquanto os empenhos totalizaram R\$ 719.845,40 (setecentos e dezenove mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), valor inferior ao autorizado.

O excesso de arrecadação apontado (R\$ 36.499,96) teria decorrido de repasse do FNDE no valor de R\$ 648.480,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e quatrocentos e oitenta reais) destinado à aquisição de um ônibus escolar urbano por meio de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 06/2023/FNDE/MEC, conforme autorização n.º 579/2024-CGCOM/DIRAD/FNDE.

Argumentou que a urgência da contratação e o prazo de vigência da Ata justificaram a abertura do crédito.

No que se refere à **Fonte 700**, o Gestor esclareceu que o crédito adicional de R\$ 449.707,38 (quatrocentos e quarenta e nove mil setecentos e sete





reais e trinta e oito centavos) se refere ao empenho n.º 412/2024, no valor de R\$ 472.707,37 (quatrocentos e setenta e dois mil setecentos e sete reais e trinta e sete centavos), vinculado à devolução de recursos do Convênio n.º 0531-2019.

Explicou que, embora não tenha havido arrecadação específica, o procedimento foi necessário para atender às exigências da prestação de contas e evitar a instauração de tomada de contas especial.

Sobre a **Fonte 715**, o Prefeito Municipal informou que o crédito adicional de R\$ 49.111,15 (quarenta e nove mil cento e onze reais e quinze centavos) decorre da reabertura de dotação prevista na Lei Municipal n.º 1.243/2023, de 22/11/2023, editada no exercício anterior, sem alteração do art. 2º da lei, mantendo a mesma autorização legislativa e vinculação dos recursos provenientes da Lei Complementar n.º 195/2022 (Lei Paulo Gustavo).

Sustentou que a operação está amparada no art. 167, § 2º, da Constituição Federal e nas orientações do MCASP, que permitem a reabertura de créditos especiais autorizados nos últimos quatro meses do exercício anterior, sem necessidade de nova lei, desde que a dotação reaberta seja idêntica à originalmente autorizada.

A Secex, ao analisar as justificativas apresentadas, verificou que a irregularidade apontada na Fonte 569 não decorre da aquisição do ônibus escolar no valor de R\$ 648.480,00.

Constatou que tanto o empenho n.º 2924/2024 quanto a Lei Municipal n.º 1.250/2024, que autorizou a abertura de crédito adicional no montante de R\$ 642.730,00, são datados de 25/4/2024, o que demonstra que a despesa possuía respaldo legal e correspondência com o crédito aberto.

Contudo, a Secex verificou que a Lei Municipal n.º 1.257, de 16 de julho de 2024, autorizou a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 81.140,00 (oitenta e um mil e cento e quarenta reais), destinado à inclusão de novo projeto/atividade no orçamento, também pela Fonte 569. No entanto, essa norma foi editada posteriormente à realização do empenho n.º 2924/2024, razão pela qual não guarda relação com a aquisição do veículo.





Dessa forma, a Secex concluiu que a irregularidade ser analisada a partir de outros lançamentos realizados na mesma fonte, e não dessa operação específica da aquisição do ônibus escolar.

Quanto à Fonte 700, a 4ª Secex, após análise das informações apresentadas, acolheu a justificativa da defesa, visto que o empenho n.º 412/2024, datado de 19/1/2024, no valor de R\$ 472.707,37, refere-se à devolução de saldo do Convênio n.º 0531/2019, vinculado à ação de ampliação e readequação do sistema de abastecimento de água.

Dessa forma, ficou demonstrado que o crédito adicional aberto no valor de R\$ 449.707,38 teve como finalidade viabilizar a restituição do referido recurso, não se tratando de excesso de arrecadação inexistente. Nesse sentido, a Secex considerou procedente a justificativa da defesa e afastou o achado referente à Fonte 700.

A Unidade Técnica concluiu que a defesa apresentou justificativas consistentes em relação à Fonte 715, visto que restou demonstrando que o crédito adicional de R\$ 49.111,15 foi reaberto com base na Lei Municipal n.º 1.243, de 22 de novembro de 2023, em conformidade com o § 2º do art. 167 da Constituição Federal, que autoriza a reabertura de créditos especiais ou extraordinários quando o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses do exercício.

Por meio da análise comparativa entre os exercícios de 2023 e 2024, verificou-se que o valor reaberto no exercício de 2024 respeitou o limite do saldo não utilizado no exercício anterior, evidenciando a observância do dispositivo constitucional.

Dessa forma, a Secex considerou sanada a irregularidade relacionada à Fonte 715, entendendo que a reabertura do crédito ocorreu dentro dos parâmetros legais.

Ao final a Equipe Técnica opinou pelo saneamento parcial no que se refere às Fontes 700 e 715, permanecendo irregular apenas o valor de R\$ 36.499,96 referente à Fonte 569.





O MPC acompanhou o entendimento da Secex, reconhecendo o saneamento do achado referente às Fontes 700 e 715, uma vez que, na Fonte 700, restou comprovada a devolução de saldo de convênio, e, na Fonte 715, a reabertura de crédito ocorreu com base no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Contudo, o órgão ministerial entendeu que a defesa não esclareceu adequadamente a situação da Fonte 569, especialmente quanto aos créditos abertos em decorrência da Lei n.º 1.257/2024, relacionados ao Programa Escola em Tempo Integral, sem comprovação de excesso de arrecadação.

Assim, o MPC concluiu pela manutenção parcial da irregularidade FB03 item 5.2, ante a continuidade da irregularidade na Fonte 569, sugerindo, ao final, a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem a devida disponibilidade de recursos.

O Gestor não apresentou qualquer manifestação nas alegações finais acerca do achado 5.2 (irregularidade FB03).

No tocante às **Fontes 700 e 715, acompanho o entendimento técnico e ministerial pelo saneamento da irregularidade**, conforme bem explanado acima.

No tocante à **Fonte 569**, observo que a defesa não logrou êxito em demonstrar a efetiva existência de excesso de arrecadação que justificasse a abertura de créditos adicionais com base na Lei Municipal n.º 1.257/2024, vinculada ao Programa Escola em Tempo Integral, instituído pela Lei n.º 14.640/2023 e regulamentado pela Portaria MEC n.º 1.495/2023.

Ainda que a aquisição do ônibus escolar, no valor de R\$ 648.480,00, tenha sido corretamente amparada pela Lei Municipal n.º 1.250/2024 e pelo empenho n.º 2924/2024, ambos datados de 25/4/2024, tal operação se encontra regular e não se confunde com o objeto da presente análise.

O ponto central reside no fato de que a Lei n.º 1.257/2024 promoveu nova abertura de crédito especial na mesma fonte, no montante de R\$ 81.140,00, com fundamento em excesso de arrecadação do Programa Escola em Tempo Integral,





sem que houvesse comprovação contábil ou financeira da efetiva disponibilidade desses recursos no momento da abertura.

É importante destacar que, conforme o disposto no art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964, a abertura de créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação exige a demonstração de que as receitas realizadas superaram as previsões iniciais, de modo a garantir a existência de recursos suficientes para suportar a despesa.

No caso concreto, os documentos encaminhados não comprovam essa superação, evidenciando que o crédito foi aberto com base em previsão de ingresso de receita, e não em arrecadação efetiva, o que contraria os princípios da responsabilidade fiscal e da legalidade orçamentária.

Diante disso, em consonância com a 4ª Secex e o MPC, entendo pela **manutenção parcial do achado 5.2 da irregularidade FB03, quanto à Fonte 569, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis.

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/20241)

6) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

6.1) O município deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, nos termos do art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

6.2) A atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024. - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

No que se refere ao **achado 6.1**, a Secex apontou que o Município de Torixoréu não possui convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela PREVIC, conforme verificado no Radar Previdência em 11/8/2025, descumprindo o disposto no § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e no art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Em sede de defesa, o Gestor sustentou que, embora o convênio com a entidade fechada de previdência complementar ainda não tenha sido formalizado, o Município já instituiu o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Complementar n.º 33/2021.





Informou que os convênios de adesão e de cooperação estão elaborados e pendentes apenas de assinatura, mas que o edital do CONSPREV perdeu validade, motivo pelo qual estão sendo realizados estudos de viabilidade para definir nova forma de adesão.

Sustentou, ainda, que a obrigatoriedade de vinculação ao RPC se aplica apenas aos servidores que ingressarem após sua instituição, conforme o art. 9º da EC n.º 103/2019 e o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, de modo que os atuais servidores com remuneração acima do teto do RGPS não estão obrigados à migração ou à adesão ao regime complementar.

A Equipe Técnica concluiu que, embora o Município tenha instituído o Regime de Previdência Complementar por meio da Lei Complementar n.º 33/2021 e apresentado as minutas dos convênios de adesão e cooperação, estes ainda não foram formalizados nem autorizados pela PREVIC, condição indispensável para a vigência do RPC.

Destacou que a mera elaboração dos instrumentos não supre a exigência legal, uma vez que a efetiva implementação do regime depende da autorização do convênio pela entidade fiscalizadora.

Constatou, ainda, por meio de consulta ao painel do Ministério da Previdência Social, que não há registro de processo de adesão do Município de Torixoréu com entidade fechada de previdência complementar, motivo pelo qual manteve a irregularidade LB99.

O MPC acompanhou o entendimento da Secex, ressaltando que, embora o Município tenha instituído o Regime de Previdência Complementar pela Lei Complementar n.º 33/2021, o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar ainda não foi celebrado, o que impede a efetiva implementação do regime.

Em alegações finais, o Gestor repisou os mesmos argumentos expostos na manifestação de defesa e o MPC reiterou integralmente o Parecer n.º 4.067/2025.





Verifico que, embora o Município de Torixoréu tenha aprovado a Lei Complementar n.º 33/2021, instituindo o RPC no âmbito municipal, a simples edição da norma não é suficiente para caracterizar a efetiva implementação do regime.

Conforme dispõe o art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022⁵, o RPC somente adquire vigência a partir da autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, nos termos da Lei Complementar n.º 109/2001.

Dessa forma, enquanto o convênio de adesão não for devidamente formalizado e autorizado pela PREVIC, o regime permanece sem vigência legal, configurando descumprimento ao § 6.º do art. 9.º da Emenda Constitucional n.º 103/2019.

Ainda que o Município tenha encaminhado minutas dos convênios de adesão e cooperação, a ausência de assinatura, somada à informação de que o edital do CONSPREV perdeu sua validade e de que o Município ainda está realizando estudos para definir nova forma de adesão, evidencia que a providência exigida pela norma não foi concluída.

O argumento de que a obrigatoriedade de adesão ao RPC recai apenas sobre os servidores que ingressarem após sua instituição não afasta a irregularidade, pois o ente federativo tem o dever de estruturar previamente o regime, garantindo segurança jurídica e adequação ao novo modelo previdenciário, de modo a atender aos parâmetros constitucionais e infralegais.

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Secex e do Ministério Público de Contas, e **mantenho a irregularidade LB99, item 6.1**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Poder Executivo Municipal a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando a efetivação do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 935/2021.

⁵ Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.





O achado 6.2 da irregularidade LB99 diz respeito à alíquota atualmente utilizada para o custeio suplementar do RPPS, que não está compatível com a necessidade atuarial apurada para o exercício de 2024.

Apontou que o Plano de Amortização aprovado pela Lei Complementar n.º 53/2023, com base na Avaliação Atuarial de 2023 (data-base 31/12/2022), previa alíquota de 38,66% para 2024, enquanto a nova Avaliação Atuarial, referente ao exercício de 2024 (data focal 31/12/2023), indicou necessidade de elevação para 44,79%.

Por fim, a Secex apontou que restou caracterizada divergência entre a alíquota vigente em lei e a alíquota necessária ao equilíbrio atuarial, em desconformidade com a Portaria MTP n.º 1.467/2022 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu que a Avaliação Atuarial de 2024 apontou necessidade de alíquota de 44,49% para o custeio suplementar, superior à prevista na Lei Complementar Municipal n.º 52/2023 (38,66%), mas argumentou que a atualização do plano de custeio não ocorre automaticamente, exigindo lei específica com prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme o art. 16 da LRF.

Sustentou que o processo legislativo demanda tempo e não pode ser considerado omissão administrativa, pois já foi iniciado o trâmite para revisão do plano com base na avaliação mais recente (data focal 31/12/2024).

Afirmou que o Município mantém o recolhimento regular das contribuições ordinárias e suplementares, sem inadimplência, e que o descompasso é apenas formal, sem risco à solvência do regime.

Destacou, ainda, que o item “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” consta como “Regular” no CADPREV, evidenciando a boa gestão e responsabilidade fiscal. Ao final, requereu o reconhecimento da regularidade da conduta e o afastamento da irregularidade, ressaltando que as providências para atualização legislativa estão em andamento.





A Secex, em análise da defesa, reconheceu os argumentos do Gestor de que a atualização do plano de custeio do RPPS depende de lei específica e de análise prévia de impacto orçamentário e financeiro, conforme a LRF. Contudo, ressaltou que o gestor não apresentou qualquer comprovação de tramitação de projeto de lei junto ao Poder Legislativo.

A Equipe Técnica verificou, inclusive, que até 22/9/2025, não existia registro de proposta legislativa no portal oficial da Câmara Municipal. Diante disso, concluiu que permanece a ausência de atualização legal do plano de amortização com base na Avaliação Atuarial de 2024, mantendo-se a irregularidade.

O MPC, em consonância com a Secex, ressaltou que, embora o Gestor tenha alegada a complexidade do processo legislativo e a necessidade de compatibilização orçamentária, não apresentou comprovação de medidas efetivas, tampouco projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal para atualização do plano de custeio.

Diante da ausência de evidências concretas de providências adotadas, o MPC entendeu que a justificativa não afasta a irregularidade LB99, item 6.2, permanecendo pendente a adequação das alíquotas de custeio suplementar do RPPS às projeções indicadas na avaliação atuarial mais recente, em observância ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

O Gestor, em suas alegações finais, afirmou que a atualização do plano de custeio do RPPS não se opera de forma automática a partir da conclusão da avaliação atuarial, por depender de autorização legislativa específica e de prévia compatibilização orçamentária, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sustentou que o processo legislativo municipal é complexo e demanda tempo, motivo pelo qual a adequação das alíquotas ainda não foi concluída, embora os trâmites internos já tenham sido iniciados com base na avaliação atuarial de 31/12/2024.

Assegurou, ainda, que o Município vem cumprindo regularmente suas obrigações previdenciárias e que o FAPET se encontra classificado como “Regular” no sistema CADPREV, demonstrando o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.





Diante da ausência de comprovação documental das providências alegadas, o MPC manteve o entendimento pela manutenção da irregularidade, ressaltando que os argumentos apresentados pelo gestor, embora plausíveis, não demonstram a adoção de medidas concretas ou o efetivo encaminhamento de projeto de lei destinado à atualização do plano de custeio do RPPS.

Verifico que, embora deva ser observada a necessidade de cumprimento do devido processo legislativo e da compatibilização orçamentário-financeira prevista no art. 16 da LRF, é dever do ente federativo adotar as medidas concretas e tempestivas para a atualização do plano de custeio do RPPS, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Diante da ausência de comprovação documental das providências alegadas, constato que os argumentos apresentados pelo Gestor, ainda que plausíveis, não demonstram a adoção de medidas concretas ou o efetivo encaminhamento de projeto de lei destinado à atualização do plano de custeio do RPPS.

A mera alegação de que o processo de revisão legislativa estaria em andamento, desacompanhada de qualquer comprovação de encaminhamento de projeto de lei ou ato administrativo efetivo, não é suficiente para elidir a irregularidade.

A ausência de providências materiais demonstra inércia da Administração em face de obrigação legal expressa, comprometendo o cumprimento do art. 52 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, que impõe ao ente federativo a responsabilidade de revisar e ajustar anualmente o plano de custeio com base na avaliação atuarial mais recente.

Cumpre destacar que a manutenção de alíquotas defasadas, em desacordo com os parâmetros indicados na Avaliação Atuarial de 2024, afronta o disposto no § 7º do art. 17 e no art. 69 da LRF, os quais impõem ao gestor o dever de garantir o equilíbrio entre receitas e despesas previdenciárias.

Tal descumprimento pode acarretar o agravamento do déficit atuarial, com repercussões diretas na solvência e sustentabilidade do regime próprio, em afronta aos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência e da gestão prudente dos recursos públicos.





Assim, considerando a inexistência de comprovação de medidas efetivas voltadas à atualização do plano de amortização e a persistente divergência entre as alíquotas legais e aquelas indicadas na avaliação atuarial mais recente, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, entendo pela **manutenção da irregularidade LB99, item 6.2**, com expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo para que promova a atualização do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, adequando as alíquotas de custeio suplementar aos parâmetros estabelecidos na avaliação atuarial mais recente, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, em conformidade com o art. 52 da Portaria MTP n.º 1.467/2022 e o art. 69 da Lei Complementar n.º 101/2000.

THIAGO TIMO OLIVEIRA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/20241)
10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.2) A concessão de RGA para a categoria não foi de forma igualitária com as demais carreiras. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

A Secex identificou que a concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde não ocorreu de forma igualitária em relação às demais carreiras do Executivo.

Conforme análise da folha de pagamento de 2024, verificou que a categoria recebeu dois reajustes no mesmo exercício: o primeiro em janeiro, correspondente à atualização do salário-mínimo (de R\$ 1.320,00 para R\$ 1.412,00, variação de 6,97%), e o segundo em março, de 3,71%, previsto na Lei Complementar n.º 078/2024. O procedimento resultou em aumento total de 10,68%, enquanto as demais categorias receberam apenas o reajuste geral de 3,71%.

A Secex destacou que a conduta viola o art. 7º da Decisão Normativa n.º 07/2023-PP, que determina a dedução do percentual de RGA quando houver reajuste vinculado ao piso nacional, a fim de evitar tratamento diferenciado entre categorias.

Em sede de defesa, o Gestor justificou que não houve descumprimento da Decisão Normativa n.º 07/2023-PP e que o reajuste concedido aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e de Combate às Endemias (ACE) decorreu da aplicação do piso nacional previsto na Emenda Constitucional n.º 120/2022 e que a diferença observada em relação às demais categorias deve-se à inclusão do adicional





por tempo de serviço (quinquênio) na rubrica do salário base, e não a concessão indevida de reajuste.

Reconheceu, contudo, que ocorreu a cumulação dos reajustes do salário-mínimo (6,97%) e da Revisão Geral Anual (3,71%) em 2024, mas destacou que a diferença resultante foi pequena.

Informou, ainda, que a Administração adotará providências para corrigir a distorção, realizando o desconto dos valores pagos a maior e prevenindo a repetição da situação em exercícios futuros, em conformidade com o art. 7º da Decisão Normativa n.º 07/2023.

Por fim, afirmou que o piso da categoria está adequado à EC n.º 120/2022, que o adicional de insalubridade está amparado em laudo técnico e legislação municipal, e requereu o acolhimento das justificativas apresentadas, reconhecendo a boa-fé administrativa e o compromisso de regularização.

A Secex entendeu que as justificativas apresentadas não afastam a irregularidade e que o ponto questionado não se refere ao adicional por tempo de serviço, mas à concessão cumulativa dos reajustes de 6,97% (vinculado ao salário-mínimo em janeiro/2024) e 3,71% (RGA de março/2024), em desacordo com a Decisão Normativa n.º 07/2023-PP.

Ressaltou que a alegação de impacto reduzido não é tecnicamente válida, pois a prática gera tratamento desigual entre categorias e tende a produzir distorções salariais progressivas ao longo dos exercícios.

A Equipe Técnica entendeu pela manutenção da irregularidade ZA01, achado 10.2, com expedição de determinação à equipe técnica responsável pela análise das contas de governo do exercício de 2026, verifique se foi aplicado o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior.

O MPC acompanhou integralmente o entendimento da Secex, visto que a concessão cumulativa do reajuste do salário-mínimo e da RGA aos Agentes configurou revisão diferenciada, em afronta ao parágrafo único do art. 7º da Decisão Normativa n.º 07/2023-PP.





Diante disso, o MPC concluiu pela manutenção da irregularidade ZA01 item 10.2, com expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que, na concessão de reajuste aos ACS e ACE, observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP, bem como promova o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior.

Em sede de alegações finais, o Gestor repisou a tese de defesa e acrescentou que as correções necessárias seriam implementadas nos exercícios subsequentes, a fim de evitar a repetição da inconsistência verificada na concessão do RGA.

O MPC manteve o achado, em razão da ausência de alegações de fatos novos.

Destaco que, no exercício de 2024, a categoria dos ACS e ACE foi contemplada com dois reajustes sucessivos: o primeiro, de 6,97%, decorrente da atualização do salário-mínimo em janeiro; e o segundo, de 3,71%, referente à Revisão Geral Anual instituída pela Lei Complementar Municipal nº 078/2024, aplicada em março.

Tal cumulação resultou em ganho superior ao concedido às demais carreiras do Executivo municipal, configurando Revisão Geral Anual diferenciada, o que viola o princípio constitucional da isonomia (art. 37, *caput*, da CF/1988) e o regime jurídico previsto na Decisão Normativa mencionada.

A justificativa apresentada pela defesa, de que a diferença seria pequena e resultante da estrutura remuneratória da categoria, não se sustenta do ponto de vista técnico nem jurídico.

Ainda que o impacto percentual possa parecer reduzido em um exercício isolado, a manutenção dessa prática, ao longo dos anos, produz efeito acumulativo, distorcendo a política remuneratória e comprometendo a uniformidade de tratamento entre os servidores.

Ademais, a natureza do piso salarial nacional dos ACS e ACE, instituído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, não autoriza que o reajuste do piso se some





à RGA municipal, pois ambos visam recompor o poder aquisitivo da remuneração, o primeiro em âmbito federal e o segundo em âmbito local.

Assim, a cumulação dos dois índices implica dupla recomposição inflacionária, contrariando o parágrafo único do art. 7º da Decisão Normativa n.º 07/2023-PP⁶.

Ressalto que a alegação de futura compensação não elide o descumprimento da orientação vinculante da Decisão Normativa n.º 07/2023-PP e a configuração da irregularidade, uma vez que o pagamento cumulativo já gerou efeitos financeiros concretos no exercício auditado.

Diante disso, mantenho a irregularidade **ZA01, item 10.2, e recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **observe** o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n.º 7/2023 – PP na concessão de reajuste aos ACS e ACE, bem como adote as providências necessárias para garantir o tratamento igualitário das carreiras, inclusive, mediante futura compensação.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados**.

Os Quocientes de Execução da Receita (QER) revelam que houve **excesso arrecadação de R\$ 7.333.385,08** (sete milhões trezentos e trinta e três mil trezentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), arrecadando **14,22% a mais** do que a receita prevista.

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 8.962.932,19** (oito milhões novecentos e sessenta e dois mil novecentos e trinta e dois reais e dezenove centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

As Receitas de Transferências Correntes (R\$ 53.732.622,80) representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita

⁶ Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.





municipal.

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista em R\$ 232.609,22 (duzentos e trinta e dois mil seiscientos e nove reais e vinte e dois centavos), correspondendo a **9,38%** abaixo do valor estimado, evidenciando **frustração de receitas de capital**⁷.

As **receitas tributárias próprias** arrecadadas totalizaram **R\$ 5.808.694,36** (cinco milhões oitocentos e oito mil seiscientos e noventa e quatro reais e trinta e seis centavos).

Aponto que, em comparação ao exercício anterior⁸, houve um leve **aumento** do índice de participação de receitas própria de 13,95% (2023) para 14,54% (2024) e **uma leve redução** na dependência de transferências (de 86,05% para 85,45%).

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com **R\$ 0,14** (catorze centavos) **de receita própria**, o que revela um **grau de dependência de 85,45%** em relação às receitas de transferência.

Em relação à despesa, o **Quociente de Execução da Despesa (QED)** revela uma economia orçamentária de **R\$ 3.270.203,19** (três milhões duzentos e setenta mil duzentos e três reais e dezenove centavos).

A despesa corrente realizada foi menor do que a prevista **em R\$ 2.646.944,55** (dois milhões seiscentos e quarenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo a **5,74%** do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi menor do que a prevista **em R\$ 545.358,63** (quinhentos e quarenta e cinco mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos), correspondendo a **8,06%** do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que vedava que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam

⁷ Doc. 651933/2025, p. 51

⁸ Doc. 624466/2025, pág. 40.





superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 148.697,61** (cento e quarenta e oito mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 67.993,80** (sessenta e sete mil novecentos e noventa e três reais e oitenta centavos).

O **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar** indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,002** (dois centésimos de centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O **Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS** aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 53,08** (cinquenta e três reais e oito centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O **Quociente da Situação Financeira** revela a existência de **superávit** de **R\$ 11.679.060,41** (onze milhões seiscentos e setenta e nove mil sessenta reais e quarenta e um centavos), que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em relação aos **limites constitucionais**, saliento que o total da **despesa com pessoal e encargos** do Poder Executivo (R\$ 15.761.870,16), equivalente a **28,77%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ **54.779.283,26**) permanecendo abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF, no entanto, ficou abaixo do limite de Alerta (48,6%).

Os **repasses ao Poder Legislativo** observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A **relação entre** despesa corrente líquida (R\$ 45.724.817,60) e inscrita





em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (R\$ 67.993,80) e a receita corrente (R\$ 59.500.865,24), totalizou 76,96%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

Da análise da **previdência**, de acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária (ISP), publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município apresenta a classificação “C”. Sendo assim, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

Em consulta ao Radar Previdência, na data de 26/6/2025, verifiquei que o RPPS de Torixoréu não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, acompanho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adira** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

Além disso, constatei que o Município de Torixoréu se encontra **regular** com o **Certificado de Regularidade Previdenciária**, conforme CRP n.º 989163-244414⁹, emitido em 13/6/2025 e válido até 10/12/2025.

Os servidores do Município estão vinculados ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu (FAPET), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

⁹ <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/visualizarCrp2.xhtml?id=247190>





O Gestor comprovou a **adimplência** das **contribuições previdenciárias** patronais e dos segurados do exercício de 2024.

A 4^a Secex constatou, ao realizar consulta referente aos Acordos de Parcelamentos de Contribuições Previdenciária firmados, a adimplência das respectivas parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento n.^º 376/2022, n.^º 424/2022 e n.^º 531/2022, referentes ao exercício de 2024. No entanto, verificou o atraso no pagamento das parcelas n.^º 20 e 24.

Nesse sentido, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** medidas administrativas antecedentes à Instauração da Tomada de Contas, conforme art. 4º, Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2025, com a finalidade de caracterizar ou elidir o dano e o respectivo resarcimento ao erário e determine que seja implementado procedimentos internos com o intuito de evitar o atraso no pagamento das demais parcelas vincendas.

No que tange à **instituição do Regime de Previdência Complementar** - RPC, em consulta ao Radar Previdência do Município Torixoréu, constatou-se que Torixoréu instituiu o Regime de Previdência Complementar - RPC, por meio da Lei Complementar nº 33, de 17/08/2022. No entanto, verificou que o Município não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado, motivo pelo qual, apontou o achado 6.1, classificado na irregularidade LB99, que foi mantido e debatido neste voto.

O Município de Torixoréu apresentou Resultado Atuarial deficitário, o qual está aumentando ao longo dos anos. Desse modo, acompanho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **adote** uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.^º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial.

A 4^a Secex, constatou que, em 2025 (data da base com data focal em 31/12/2024), o Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas foi de 0,03, o que significa que para R\$ 1 (um) real devido de Provisões Matemáticas, há ativos garantidores suficientes de apenas R\$ 0,03 (três centavos), indicando um leve





melhora no índice.

Entretanto, ponderou que está longe de ser suficiente para a capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, motivo pelo qual acatou a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial.

A Secex registrou que a atual alíquota para o custeio suplementar do RPPS não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2024, motivo pelo qual apontou o achado 6.2, classificado na irregularidade LB99, que foi mantido neste voto.

A Unidade Técnica, ao realizar consulta no Sistema Aplic/Portal da Transparência, não verificou o envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, e apontou a irregularidade MB99, achado 7.1, que foi sanada com recomendação neste voto, em razão de que a gestão se esforçou para corrigir as falhas apontadas, demonstrando estar disponível o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

O **Resultado Primário** alcançado de **R\$ 895.282,37** (oitocentos e noventa e cinco mil duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos) em 2024 está acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 8.775.401,04).

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento (art. 42, *caput*, e parágrafo único, da LRF) e nem a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar n.º 101/2000, art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).





Não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. (Art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101 /2000).

Quanto à **Prestação de Contas** apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, a Equipe Técnica verificou a adimplência do envio da Prestação das Contas de Governo municipal do exercício de 2024.

No entanto, o Poder Executivo não contratou solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto Municipal n.º 10.540/2020. Nesse sentido, acato a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **adote** as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos.

Alerto que, nas próximas instruções de contas, a ausência de implementação do SIAFIC poderá ensejar apontamento de irregularidade por descumprimento dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

No tocante à **Saúde**, o Gestor aplicou o equivalente a **15,93%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde, atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.

O indicador **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)**, **Taxa de Mortalidade Materna (TMM)** e **Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH)** não foram informadas e prejudicou o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024.





Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **fortaleça** ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência em relação à Taxa de Mortalidade por Homicídio.

O índice de **Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT)** apresentou classificação alta. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que exija ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis.

A **Cobertura da Atenção Básica (CAB)** foi classificada como satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **continue** a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

A **Cobertura Vacinal (CV)** em 2024 teve redução comparado com o exercício de 2022 e 2023. A baixa cobertura vacinal representa risco de surtos e reintrodução de doenças. Dessa maneira, a fim de manter a continuidade, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **reforce** a busca ativa, **expanda** os pontos e horários de vacinação e **intensifique** campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população.

O **Número de Médicos por Habitante (NMH)**, no exercício de 2023 e 2024, apresentou adequado, favorecendo o acesso à assistência em saúde. No entanto, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura.

Quanto à **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, constatou-se que a situação é classificada como baixa/desejável, indicando boa resolutividade da atenção primária. No entanto, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que





recomende ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

A **Proporção de Consultas Pré-Natais adequadas** é considerada satisfatória, visto que atingiu 84,8% em 2024. Contudo, acato a sugestão da Secex e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Legislativo Municipal **para que recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Consta nos autos que a situação quanto à **Prevalência de Arboviroses** é alta no indicador de Taxa de Detecção de Dengue em 2024, caracterizando como situação epidêmica. Assim, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

Quanto à Taxa de Detecção de Chikungunya, o Município não informou, prejudicando a análise.

No que se refere a Taxa de Detecção de Hanseníase (geral), o Município não informou dados no exercício de 2021 e 2024, impossibilitando a análise do exercício em questão, contudo, em 2022 e 2023, apresentou a Taxa de Detecção de Hanseníase de 25,5.

A elevada taxa de detecção de hanseníase pode indicar falhas no controle da doença e transmissão ativa. Nesse sentido, acato a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **intensifique** ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais.

O Município de Torixoréu não informou os dados de 2021 e 2024 sobre a **Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos** e a **Taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade**, prejudicando a análise do exercício em questão.

Nesse sentido, em consonância com a Equipe Técnica, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **informe** os índices dos indicadores da: **TMI, TMM, TMH**, Taxa de Detecção de Chikungunya, Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Hanseníase com Grau 2 de





Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS).

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares referentes à Assistência Social, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no Município.

Torixoréu configura-se como um território de economia tradicional que, após décadas de declínio, inicia um processo de reestruturação produtiva, mantendo, porém, estabilidade populacional. No âmbito social, o quadro revela vulnerabilidade significativa: 16% da população enfrenta insegurança alimentar índice alinhado à média estadual e 38% das famílias vivem em situação de pobreza, das quais 72% dependem dos serviços e benefícios da assistência social.

O Município conta com uma estrutura técnica robusta, com 11,64 profissionais por mil famílias prioritárias e perfil adequado para atuação protetiva com taxa de utilização da capacidade instalada de referenciação de 19% na rede de atenção protetiva às famílias vulneráveis.

A ausência de informações nos instrumentos nacionais de vigilância do SUAS compromete a transparência e o acompanhamento das ações, dificultando a avaliação da aplicação dos recursos próprios. Ainda que apresente baixo índice de qualidade na gestão segundo o indicador estadual do SUAS, Torixoréu demonstra boa





eficiência na execução financeira, aplicando 79% dos recursos federais transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Esse cenário evidencia uma capacidade operacional razoável, porém marcada por fragilidades na integração entre a gestão técnica, o planejamento e a oferta de serviços com monitoramento reduzindo a efetividade protetiva da política de assistência social.

No que se refere à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **30,97%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

No que diz respeito ao **Fundeb**, foi aplicado **108,35%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Quanto às **políticas públicas**, no último Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no exercício de 2023, cuja divulgação, em 2024, demonstrou que o desempenho do Município está acima da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e abaixo das médias MT e Brasil.

Nesse sentido, em consonância com a Secex, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **identifique** as causas e as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, o Município de Torixoréu apresentou situação **favorável** ante a inexistência de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.





Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, referente ao ano de 2024, o Município de Torixoréu ocupa 62º lugar e no ranking nacional se encontra 717º lugar.

Quanto ao indicador Foco de Queima, a Secex observou que, no exercício de 2024, ocorreu elevado focos de queimadas nos meses de agosto, setembro e outubro.

Diante disso, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo que **realize** parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, **não foram** alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Assim, acato a sugestão da Unidade Técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **avalie** a possibilidade e necessidade de inclusão de programas e ações governamentais voltados à implementação e execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em observância às diretrizes ínsitas na Lei n.º 14.164/2021.

Foram adotadas ações referentes à **Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher**, conforme documento encaminhado no Sistema Aplic, e foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

No que se refere aos **ACS e os ACE**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022 (Lei Municipal n.º 1.076/2022).

Houve o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes, porém, sem evidenciar/demonstrar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco, motivo do achado 10.1 (ZA01), que foi sanado neste voto, visto que, apesar do laudo técnico emitido em 2023 não apresentasse a classificação de risco, o adicional vinha sendo concedido aos Agentes e a falha, no tocante à classificação de





risco, foi corrigida no laudo técnico emitido em 2025 foi apresentado nos autos¹⁰.

Não houve a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras, razão da irregularidade ZA01, achado 10.2, que foi mantida com determinação.

Não houve previsão de aposentadoria especial para os ACS e os ACE no cálculo atuarial do RPPS de Mirassol D' Oeste. No entanto, por se tratar de norma de eficácia limitada, considerando que os critérios a serem utilizados pelo atuário para a elaboração do cálculo ainda estão pendentes de regulamentação e que o Ministério da Previdência emitiu orientação aos RPPS no sentido de que não é possível utilizar os critérios da Súmula Vinculante n.º 33 do STF.

Assim, filio-me ao precedente desta Corte de Contas (processo n.º 11849590/2024 – Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia) e **recomendo ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que edite Lei Complementar que estabeleça os requisitos diferenciados de idade, tempo de contribuição e demais parâmetros necessários à concessão da aposentadoria especial prevista no § 10 do art. 198 da CRFB/1988 aos Agentes, e uma vez regulamentado o benefício, a respectiva aposentadoria especial seja considerada nos cálculos atuariais do RPPS.**

No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 968, de 21 de junho de 2013), bem como o ato administrativo que designou oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 215, de 31 de julho de 2021).

Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal n.º 17, de 3 de fevereiro de 2023).

Quanto à Carta de Serviços ao Usuário, verifiquei que o conteúdo informacional é insuficiente para atender os requisitos mínimos, razão pela qual do achado 7.1 da irregularidade NB10, que, após análise da defesa, acompanhei a Secex e o MPC pela sua manutenção com recomendação, conforme consta neste voto.

¹⁰ Doc. 659315/2025, pág. 103 a 108.





No tocante à **Transparência Pública**, o Município de Torixoréu atingiu o índice de 64,56%, sendo considerado como nível de transparência intermediário.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4^a Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)**, em 2024, totalizou 0,75. O conceito “B” refere-se a resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que **continue** adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM.

A 4^a Secex observou também que o Município de Torixoréu não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas.

Nesse sentido, em sintonia com a 4^a Secex, **recomendo** ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, integre por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCTP, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Diante dos resultados apresentados, comprehendo que os onze achados remanescentes (2.1, 2.2, 2.3, 2.5, 3.1, 4.1, 5.1, 5.2 (parcial), 6.1, 6.2 e 10.2) não possuem o condão de macular as Contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

As Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse





ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts. 1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres n.º 4.067/2025 e n.º 4.312/2025, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Torixoréu, sob responsabilidade do Sr. Thiago Timo Oliveira.

Voto, ainda, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de Torixoréu que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

I. **realize** a apropriação mensal dos passivos relacionados às férias e gratificação natalina, em conformidade com o regime de competência, de acordo com a parte II da 11ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

II. **adote** providências para que implante rotinas de conferência dos saldos das Demonstrações Contábeis antes do fechamento, para garantir a consistência e confiabilidade das informações;

III. **elabore** o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio antes da aprovação em lei do plano de amortização do déficit atuarial, demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e





financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 2000;

IV. disponibilize o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, tempestivamente, no Portal da Transparência e o encaminhe juntamente com a Avaliação Atuarial a qual se refere para esta Corte de Contas;

V. adote o procedimento de efetuar a devida publicação dos anexos das peças orçamentárias na imprensa oficial;

VI. adote o procedimento de efetuar a devida publicação dos anexos das peças orçamentárias na imprensa oficial;

VII. promova a disponibilização da Carta de Serviço ao Usuário, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei n.º 13.460/2017, bem como dê ampla divulgação dos serviços à sociedade;

VIII. se abstenha de realizar novas aberturas de créditos sem a devida comprovação da disponibilidade financeira e aperfeiçoe os controles internos de elaboração e conferência de decretos orçamentários;

IX. se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis;

X. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

XI. adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial;

XII. promova ações conjuntas com o RPPS, a fim de adotar medidas para fortalecer a governança e gestão, aprimorar a suficiência financeira, a acumulação de recursos, bem como a melhoria da situação atuarial;

XIII. adote as providências necessárias para a efetiva contratação de solução tecnológica que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), conforme os padrões mínimos de qualidade exigidos;





XIV. fortaleça ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência em relação à Taxa de Mortalidade por Homicídio;

XV. continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

XVI. exija ações integradas entre saúde, segurança pública e assistência social, com foco especial na juventude e nas populações vulneráveis;

XVII. reforce a busca ativa, expanda os pontos e horários de vacinação e intensifique campanhas educativas, descentralizar os pontos de vacinação e melhorar a adesão da população;

XVIII. mantenha políticas de fixação e valorização profissional para garantir a continuidade da cobertura;

XIX. mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;

XX. mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

XXI. intensifique ações de diagnóstico precoce, capacitação das equipes e melhoria das condições sociais;

XXII. continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;

XXIII. realize parcerias com o Estado de Mato Grosso e com a União, a fim de que, conjuntamente, possam adotar ações preventivas de combate a novos e maiores números de focos de queima no exercício de 2025.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I. se abstenha de realizar novas aberturas de créditos sem a devida comprovação da disponibilidade financeira e aperfeiçoe os controles internos de elaboração e conferência de decretos orçamentários;

II. observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n.º 7/2023 – PP na concessão de reajuste aos ACS e ACE, bem como adote as providências necessárias para garantir o tratamento igualitário das carreiras, inclusive, mediante futura compensação;





III. **adira** ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.^º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.^º 008/2024;

IV. **adote** medidas administrativas antecedentes à Instauração da Tomada de Contas, conforme art. 4º, Resolução Normativa TCE-MT nº 03/2025, com a finalidade de caracterizar ou elidir o dano e o respectivo ressarcimento ao erário e determine que seja implementado procedimentos internos com o intuito de evitar o atraso no pagamento das demais parcelas vincendas;

V. **intensifique** ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão;

VI. **informe** os índices dos indicadores da: **TMI**, **TMM**, **TMH**, Taxa de Detecção de Chikungunya, Taxa de Hanseníase em menores de 15 anos e Taxa de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS);

VII. **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

VIII. **determine**, por meio da Contadoria Municipal, que integre por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo;

IX. **adira** a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando a efetivação do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.^º 935/2021;

X. **promova** a atualização do plano de custeio e do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, adequando as alíquotas de custeio suplementar aos parâmetros estabelecidos na avaliação atuarial mais recente, de modo a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, em conformidade com o art. 52 da Portaria MTP n.^º 1.467/2022 e o art. 69 da Lei





Complementar n.º 101/2000;

XI. observe o disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 7/2023 – PP na concessão de reajuste aos ACS e ACE, bem como promova o desconto correspondente ao percentual de reajuste eventualmente pago a maior.

Por fim, determino, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e no art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2025.

(assinatura digital)¹¹
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

¹¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

